



**PARECER N.º DE 2018**

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o PLN 38, de 2018, que “Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Defesa, da Cultura, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e dos Direitos Humanos, crédito suplementar no valor de R\$ 435.000.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Romero Jucá

**1 Relatório**

O Presidente da República, por meio da Mensagem n.º 556/2018, na origem, submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 38, de 2018-CN, que:

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Defesa, da Cultura, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e dos Direitos Humanos, crédito suplementar no valor de R\$ 435.000.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

De acordo com a Exposição de Motivos n.º 00203/2018/MP, de 03 de outubro de 2018, que acompanhou o projeto, as dotações suplementadas permitirão:

- a) No Ministério da Justiça e Segurança Pública:
- Administração Direta, o aditamento de contratos de câmeras de videomonitoramento no Município do Rio de Janeiro e de integração com o Sistema Policial Indicativo de Abordagem (SPIA) do Departamento de Polícia Rodoviária Federal; e a execução de projetos de fortalecimento institucional;





## CONGRESSO NACIONAL

### PLN 038, de 2018-CN

- Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a aquisição de viaturas, aeronaves, veículos blindados, caminhões e ambulâncias; e modernização das unidades operacionais e administrativas da unidade;
  - Departamento de Polícia Federal, a implementação de melhorias de infraestrutura de transmissão de dados; adequação e atualização tecnológica de equipamentos de informática; e renovação e modernização das técnicas de impressão e digitalização para atender às demandas de implementação de inquéritos e processos eletrônicos; e
  - Fundo Nacional de Segurança Pública, a aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para bombeiros; e estruturação do programa de valorização do profissional de segurança pública;
- b) No Ministério da Cultura:
- Administração Direta, ações culturais que contribuem para redução da violência e evasão escolar em diversas capitais brasileiras;
- c) No Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:
- Administração Direta, a regularização fundiária em imóveis da União com foco em segurança pública e estudos de planejamento urbano, por meio de cadastramento de famílias em projetos de regularização fundiária urbana de interesse social;
- d) No Ministério da Defesa:
- Comando do Exército, a construção de campo de tiro no Comando de Operações Especiais do Exército Brasileiro; e aquisição de material para o Sistema Rádio Digital Troncalizado (SRDT); e
  - Comando da Marinha, a implementação das duas primeiras etapas do Projeto-Piloto do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz), por meio da interoperabilidade entre os órgãos de segurança pública e a unidade, a fim de aprimorar as tarefas atribuídas ao Comando de Operações Navais e aos centros de comando subordinados, no que se refere ao monitoramento das Linhas de Comunicação Marítima e no Controle de áreas de navegação restritas, como a Baía de Guanabara, localizada no Estado do Rio de Janeiro; e
- e) No Ministério dos Direitos Humanos:



SF/18793.70643-83



## CONGRESSO NACIONAL

### PLN 038, de 2018-CN

- Administração Direta: ações que contribuam para a redução da violência letal contra crianças e adolescentes que vivem nas capitais brasileiras, mediante a adoção de medidas de inclusão escolar; e o estabelecimento de unidades socioeducativas que atendam às normas de referência do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

Os recursos para fazer frente à suplementação em tela serão oriundos da anulação de dotações orçamentárias existentes, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

A exposição de motivos esclarece que, a propósito do que dispõe o art. 44, § 4º, da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, isto é, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 - LDO 2018, as alterações decorrentes da abertura do crédito suplementar em tela não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista tratar-se de remanejamento entre despesas primárias discricionárias e de cancelamento de despesas primárias obrigatórias para suplementação de despesas primárias discricionárias. Ademais, a execução dessas despesas fica condicionada aos limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto n. 9.276, de 2 de fevereiro de 2018, conforme estabelece o art. 1º, § 2º desse Decreto

O crédito proposto está sendo aberto, parcialmente, a órgão transformado pela Lei n. 13.690, de 10 de julho de 2018, uma vez que a estrutura de órgãos e unidades orçamentárias constantes da Lei Orçamentária Anual não se altera em decorrência de reorganização administrativa.

Por fim, a exposição de motivos salienta que o crédito em análise decorre de solicitações formalizadas pelos Órgãos envolvidos. Segundo o Ministério do Trabalho, a programação objeto de cancelamento não sofrerá prejuízo na sua execução, uma vez que o remanejamento foi decidido com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício.

Ao Projeto de Lei foram apresentadas 4 emendas no prazo regimental.

É o relatório.



SF/18793.70643-83



## 2 Análise

Inicialmente, vale consignar que o PLN não possui vícios de inconstitucionalidade, quer no que se refere a sua iniciativa, exercida com fundamento no art. 84, XXIII, da Constituição Federal<sup>1</sup>, quer em relação a aspectos materiais.

A proposição em exame abre crédito suplementar, utilizando-se como origem de recursos a anulação de dotações autorizadas previamente. Nesses termos, encontra respaldo no disposto no art. 43, § 1º, III, da Lei n.º 4.320/1964<sup>2</sup>.

Da mesma forma, podemos considerar o crédito compatível com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018, em especial com os dispositivos presentes no art. 44 do referido diploma legal.

Conforme assinalado na exposição de motivos, a aprovação do crédito é neutra do ponto de vista da obtenção da meta de resultado primário fixada na LDO, além de não interferir no limite de gasto primário do Poder Executivo estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 95/2016 (Novo Regime Fiscal). Isso porque, malgrado as programações suplementadas sejam de natureza primária, a origem de recursos para seu atendimento é a anulação de gastos de igual natureza.

Avaliamos ainda que o projeto está redigido em conformidade com os princípios e regras de boa técnica legislativa, mormente no que se refere à observância da Lei Complementar n.º 95/1998.

No que se refere ao mérito, todas as suplementações solicitadas são notoriamente oportunas e necessárias, como esclarecido na Exposição de Motivos.

Como informado anteriormente, foram apresentadas ao projeto de crédito suplementar 4 emendas, dos seguintes autores:

---

<sup>1</sup> “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

...

XXIII – enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição”.

<sup>2</sup> “Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei”.





# CONGRESSO NACIONAL

PLN 038, de 2018-CN

AUTOR	NÚMERO	QUANTIDADE
Carmen Zanotto	001 e 002	2
Aureo	003	1
Cleber Verde	004	1
<b>TOTAL DE EMENDAS</b>		<b>04</b>

A emenda nº 1, de autoria da ilustre deputada Carmen Zanotto, deve ser inadmitida por sequer aclarar o objeto de suplementação. A categoria de programação 26.782.2087.10JQ.0042 não diz respeito à “Construção, Reforma, Equipagem e Ampliação de Unidades de Atendimento Especializado a Crianças e Adolescentes - No Estado de Santa Catarina”, conforme consta da propositura, mas à “Adequação de Trecho Rodoviário - São Francisco do Sul - Jaraguá do Sul - na BR280/SC - No Estado de Santa Catarina”, nos termos que extrai da LOA 2018.

Se, de fato, a programação for relativa a infraestrutura de transportes, em intervenção sob responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), infringe-se a vedação disposta no art. 109, I, da Resolução nº 1/2006-CN, tendo em vista que o DNIT não é beneficiário do crédito. Se, contudo, o que se almeja é a localização no Estado de Santa Catarina, da intervenção proposta em nível nacional, ressalte-se que só consta na LOA 2018 localizador nacional para a ação, o que, pois, torna impossível suplementar programação inexistente, consoante art. 109, III, ‘a’, da Resolução aludida. Portanto, em ambos os casos, impõe-se a inadmissão.

A emenda nº 2, também de autoria da nobre deputada Carmen Zanotto, incorre na mesma imperfeição. Sob a codificação 26.782.2087.10JQ.0042, a parlamentar pleiteia a “Construção, Reforma, Equipagem e Ampliação de Unidades de Atendimento Especializado a Crianças e Adolescentes - No Estado de Santa Catarina”, proposição que ou favorece unidade orçamentária não beneficiária do crédito (DNIT), conforme a funcional-programática, ou propõe programação nova, caso tomada a descrição com localizador no Estado de Santa Catarina. No mesmo diapasão da propositura retro, as duas possibilidades ensejam a inadmissão, por atentarem contra o art. 109, I e III, ‘a’, da Resolução nº 1/2006-CN, respectivamente.

Em relação à emenda nº 3, apresentada pelo deputado Aureo, ela apresenta um erro formal que impede ser aproveitada. Não foi identificada com exatidão a programação



SF/18793.70643-83



que seria objeto de suplementação, tendo em vista que o insigne representante limitou-se a apontar “20.81101.14.243.2062.210M”. Ocorre que a “Promoção, Defesa e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente” é promovida por duas unidades orçamentárias, uma das quais não beneficiária do crédito adicional, em afronta ao disposto no art. 109, I, da Resolução nº 1/2006-CN, e, mesmo admitindo a UO correta, há três localizadores distintos na LOA 2018, e os dados consignados não são bastantes para atestar tratar-se de programação corrente. Por essa razão, não obstante ao inegável mérito, há que se inadmitir a proposta, por inobservância ao regramento regente.

Por fim, a emenda nº 4, de autoria do deputado Cleber Verde, apresentou, tanto no cancelamento quanto na suplementação, erro na apresentação do código funcional programático, de sorte a tornar nebulosa a identificação inequívoca do objeto da propositura. Entretanto, tomando o título das ações consignadas, e o seu rebatimento na LOA 2018, tem-se que o objeto de suplementação seria a programação 14.243.2062.14UF.0021, suprimindo recursos de programação similar, mas em âmbito nacional, para agraciar intervenções meritorias no Estado do Maranhão.

Ressalte-se, contudo, que nem a programação objeto de suplementação por meio do crédito ora em apreciação, nem tampouco a que seria aditada por meio da emenda apresentada pelo parlamentar possuem na LOA ou no crédito modalidade de aplicação 41, o que repele a sua reconhecimento inequívoca. Ademais, ressalte-se que, caso as programações correspondam às que este relator aferiu, o objeto de intervenção estará açambarcado no projeto de lei, com maior amplitude geográfica a permitir, também, beneficiar o Estado do nobre congressista.

Por corolário da impossibilidade de correlação das programações objeto de cancelamento e de suplementação, em face das necessidades claramente apresentadas pelo Poder Executivo, e pelo adiantado momento do ano orçamentário de 2018, propomos a rejeição da emenda nº 4, prestigiando a programação original do PLN 38, de 2018.

### **3 Voto**





CONGRESSO NACIONAL

PLN 038, de 2018-CN

Diante do exposto e considerando a constitucionalidade, juridicidade e mérito da matéria, votamos pela inadmissibilidade das emendas de números 001, 002 e 003, pela rejeição da emenda de número 004 e pela aprovação do Projeto de Lei n.º 38, de 2018-CN, na forma encaminhada pelo Poder Executivo.

Plenário do Congresso Nacional, em            de            de 2018.

Presidente

Senador Romero Jucá

Relator



SF/18793.70643-83